



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA – PRL 34/2023

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL ALESSANDRA CAMPÊLO (PODEMOS)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

A Excelentíssima Deputada Estadual Alessandra Campêlo, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 31, inciso VI da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Resolução Legislativa – PRL 34/2023**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“GARANTE a flexibilização do regime de trabalho ao(à) servidor(a) da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, responsável por família monoparental com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade...”

A proposição foi apresentada dia 13 de abril de 2023, havendo substitutivo inserido no sistema no dia 04 de abril de 2024, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 31, inciso IV da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o art. 242, §4º, da constituição do Estado do Amazonas, vejamos:

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§4º – é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Propositura defende uma postura mais incisiva, destaca a autora visando assegurar o teletrabalho, regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas ou a redução de jornada de trabalho às mães e pais solos, em razão das dificuldades enfrentadas em conciliar as atividades profissionais com a maternidade e paternidade solo.

Ademais, a propositura da Autora se mostra apta e, na verdade, necessária para garantir um direito aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Vejamos o Regimento Interno em seu Art. 88, § 3º, VI:

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa. (...)

§ 3º O **Projeto de Resolução Legislativa** disciplina matéria de interesse político ou administrativo da Assembleia Legislativa, abrangendo os seguintes assuntos: (...)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI - Outras matérias não compreendidas na forma de Projetos de: Lei ou Decreto Legislativo.

Portanto, ao examinar o inteiro teor do Projeto de Resolução Legislativa nº 34/2023, verifica-se o respeito ao regramento da técnica legislativa, estando este sistematizado e livre de obscuridade ou erros materiais e em consonância com os preceitos legais vigentes.

Desta feita, como o Projeto de Resolução Legislativa em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto em questão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto concluo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de resolução legislativa proposto pela excelentíssima Deputada Estadual ALESSANDRA CAMPÊLO, **na forma do Substitutivo apresentado**.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 18 de abril de 2024.

THIAGO ABRAHIM

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  [assembleiaam](https://www.aleam.gov.br) www.aleam.gov.br

